PROCESSO TC 002240/2017 **DECISÃO Nº 40.922 SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO TC	**:** 002240/2017
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	**:** 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA	**:** Bernadete Andrade de Melo
PROCURADOR	**:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2566/2023
RELATOR	**:** Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 40.922 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos e Pensões do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência. Tema 445 – STF – RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/2/2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão de Pensão por Morte concedido a Bernadete Andrade de Melo, CPF nº 235.190.375-72 e pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, do ato de Revisão de Proventos da pensão previdenciária da mencionada interessada, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 28 de fevereiro de 2024.**

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:15:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:51

RELATÓRIO

O presente Processo TC 002240/2017, refere-se, inicialmente, a Pensão Previdenciária e, em seguida, a Revisão dos Proventos da Pensão Previdenciária da senhora Bernadete Andrade de Melo, CPF nº 235.190.375-72, beneficiária do ex-segurado Francisco Gomes de Melo.

A Procuradoria Geral do Estado, em Parecer, opinou pelo deferimento da pensão previdenciária, conforme as folhas 10/11, bem como pelo deferimento da Revisão dos Proventos de pensão previdenciária da interessada, nos termos das fls.72/75. O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1.673/2012 de 2 de maio de 2012(fl. 14), publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 15), e revisado por meio da Portaria n 1797/2022, de 19 de julho de 2022 (fl. 91), publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 120)

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 471/2022 (fls. 20/21), opinou pela legalidade do benefício de Pensão por Morte concedido a Bernadete Andrade Melo e, ao final, da instrução, emitiu outro Parecer de nº 394/2023 (fls. 150/151), concluindo pela legalidade da Portaria 1797/2022 (Revisão de Proventos), uma vez que se encontra em conformidade com a legislação, com total de proventos no valor de R$ 1.877,11 e com fundamento no art. 3º, da EC 47/2005, ou seja, observando-se o regime de integralidade.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer de folhas 25/26 e 155), opinou pelo Registro Tácito dos referidos atos nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:15:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:51

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, o *Parquet* de Contas verificou que o feito da pensão previdenciária ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 06.10.2015, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Pensão Previdenciária de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Pensão Previdenciária da Senhora Bernadete Andrade de Melo, CPF nº 235.190.375-72, com total de proventos no valor de R$ 1.877,11, conforme o órgão de origem.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:15:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:51

Quanto a Revisão de Proventos da Pensão Previdenciária deferida através da Portaria nº 1797/2022, de 19 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, verifico que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie, sendo que o total de proventos da Interessada restou consignado em R$ 1.877,11, com fundamento no art. 3º, da EC 47/2005, motivo pelo qual acompanho o entendimento da COJUR e voto pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos da pensão previdenciária da Senhora Bernadete Andrade de Melo, CPF nº 235.190.375-72.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **21/2/2024**, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão de Pensão por Morte concedido a Bernadete Andrade de Melo, CPF nº 235.190.375-72 e pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, do ato de Revisão de Proventos da Pensão Previdenciária da mencionada interessada, com total de proventos no valor de R$ 1.877,11.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:15:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:02:51